



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 17613.722471/2012-17  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2002-007.568 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 22 de março de 2023  
**Recorrente** RICARDO BROMERSCHENKEL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO COM MAIS DE 24 ANOS.

Com a maioridade cessa o dever de prestar alimentos em face do Poder Familiar, persistindo o dever apenas em razão da relação de parentesco, em caso de comprovada necessidade.

A legislação do imposto de renda admite a dedução, como dependente, de filho com idade até 21 anos, ou até 24 anos, se cursando instituição de ensino superior ou, de qualquer idade, se incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Aplica-se o mesmo critério para a dedutibilidade de pagamentos a título de pensão alimentícia.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para afastar apenas a glosa de pensão alimentícia da Ingrid. Vencido o conselheiro Thiago Duca Amoni (relator), que dava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Diogo Cristian Denny.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Presidente e Redator Designado

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2002-007.568 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária  
Processo nº 17613.722471/2012-17

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrada Notificação de lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 16/19, relativo ao ano-calendário de 2008, exercício de 2009, para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar no valor de R\$ 6.856,07, com multa de ofício de R\$ 5.142,05 e juros de mora de R\$ 2.348,88.

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 17, foi Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública no valor de R\$ 24.391,15, conforme abaixo:

*“Foram glosados os valores declarados como pagos a: Ingrid Bromerschenkel, o contribuinte não comprovou que a mesma é universitária; e Jackson Bronerschenkel, por falta de previsão legal. Somente são dedutíveis, as pensões pagas a filhos maiores de idade, quando é comprovada a incapacidade do filho pai... prover a própria manutenção e/ou a incapacidade física ou mental para o trabalho. A parcela referente ao décimo terceiro salário (R\$2.136,18), por falta de previsão legal, pois o mesmo é tributado exclusivamente na fonte, portanto, tal valor não pode ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual.”*

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 17/19.

Inconformado com a exigência, a qual tomou ciência em 19/11/2012, fl. 59, o contribuinte apresentou impugnação em 14/12/2012, fls. 02/11, com as alegações a seguir transcritas:

### **“Infração: Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial**

Valor da Infração: **R\$ 24.931,15**. Estou questionando o valor de **R\$ 22.794,97**

- O valor refere-se a pagamento(s) efetuado(s) a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, em decorrência de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública, no caso de divórcio consensual.”

“(…)

### **I - PRELIMINARMENTE**

#### **DA NULIDADE PARCIAL DA NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO**

“(…)

Tal declaração contém inverdade relevante, porquanto o impugnante atendeu sim o mencionado Termo de Intimação, através do Termo de Atendimento nº 200910000051976, cuja cópia se anexa.

Compulsando-se o citado documento, verifica-se que o impugnante atendeu ao que foi solicitado.

Em consequência, a expedição daquela Notificação é improcedente, e deveria ter dado lugar ao acolhimento de todas as deduções, com a única exceção relativa à Pensão Alimentícia referente ao décimo terceiro salário (R\$ 2.136,18), por se tratar realmente de tributação exclusiva na fonte e que fora lançado de forma equivocada.

Isto posto, não procede a informação do fisco de que o impugnante deixou de atender o Termo de Intimação, devendo a Notificação de Lançamento ser anulada em parte, a uma porque o contribuinte atendeu aos pedidos de apresentação de documentos comprobatórios e a duas, porque a glosa é manifestamente arbitrária.

Apesar de acreditar fielmente na preliminar de nulidade, atendendo o princípio da oportunidade, aduz o impugnante.

## II - O DIREITO

(...)

A leitura dos dispositivos legais acima permite vislumbrar a competência funcional da autoridade lançadora, mas também estabelece os limites para o exercício da sua atividade.

Assim, é facilmente identificável, sua prerrogativa de estabelecer quais deduções carecem de comprovação e/ou justificação, (art 73 da IN SRF n.º 15/2001).

Com a mesma clareza, evidenciam-se os limites da sua atuação, na medida em que haverá de ficar sempre subordinado aos textos legais e às decisões judiciais (art. 8o, II, "f da Lei 9.250/95).

Vê-se ainda que uma glosa excessiva ou arbitrária, se mantida, acarreta sérios transtornos ao contribuinte que, esgotada a esfera administrativa, haverá de buscar a tutela jurisdicional, o que implica em sobrecarga da máquina administrativa inicialmente, e depois produzirá o mesmo efeito no judiciário.

O julgador haverá de ter sempre em vista o interesse público, sob pena de prevaricação, mas deverá também, cumprida aquela obrigação legal, evitar a possibilidade de volume desnecessário de recursos na esfera administrativa, e seus reflexos no judiciário.

As presentes considerações e ressalvas se devem ao fato de que toda a legislação citada no enquadramento legal determina o acatamento de decisão judicial em vigor. (art. 8º, II, T da Lei 9.250/95).

E nem se cogita a possibilidade de ser diferente, em um estado democrático de direito.

É primário o entendimento de que uma decisão judicial só se modifica ou se extingue com outra decisão judicial, a não ser que a primeira estabeleça o prazo de sua eficácia.

As determinações judiciais para pagamento de pensões alimentícias por parte do impugnante continuam plenamente vigentes, razão pela qual o respeito aos seus efeitos é medida que se impõe.

O Superior Tribunal de Justiça aprovou a Súmula n.º. 358, que assegura ao filho o direito ao contraditório nos casos em que, por decorrência da idade, cessaria o direito de receber pensão alimentícia. De acordo com a citada Súmula, a exoneração da pensão não se opera automaticamente, quando o filho completa 18 anos. Isso depende de decisão Judicial.

(...)

Impende destacar também, o disposto nos artigos 1.694 e seguintes do Código Civil em vigor, nos quais estão estabelecidos os critérios para a obrigação de alimentar, não se encontrando em nenhum daqueles artigos, o estabelecimento de idade limite para a suspensão dos alimentos de forma unilateral

Há um entendimento equivocado, segundo o qual o maior de 21 anos só faz jus aos alimentos se estiver cursando curso superior e que tal benefício cessa automaticamente aos 24 anos. Ainda que se façam ressalvas em relação à incapacidade física ou mental do alimentado, o certo é que muito se invoca tal entendimento

Mas não há legislação específica corroborando aquela ideia. Ao contrário, a Súmula do STJ acima transcrita é taxativa, no sentido de que o dever de alimentar prevalece enquanto perdurar a decisão judicial que o estabeleceu

Outro importante entendimento na seara dos alimentos, relaciona-se ao famoso binômio necessidade/possibilidade.

No caso do impugnante e seus dependentes, permanecem inalteradas tanto a necessidade dos alimentados, quanto a possibilidade do alimentante.

Assim, não há que se falar em glosa dos valores efetivamente pagos pelo contribuinte, a título de alimentos, nem de seus reflexos (multa e juros), em razão de tudo o que foi dito acima e, também, por se constituir em abominável injustiça, exigir ainda que o mesmo pague o imposto de renda sobre valores que transferiu sem deles se beneficiar, agravado pelo fato de que o fez em cumprimento de decisão judicial, cuja desobediência implicaria em prisão civil de 30 a 90 dias. (art. 733, § 1o, do CPC)

## II. 2 - A CONCLUSÃO

À vista de todo exposto e da reapresentação das cópias das decisões judiciais que determinam o pagamento de pensão alimentícia, sem prazo para término de sua eficácia, considerando-se que as deduções são confirmadas pelo emissor da declaração de rendimentos do impugnante, tem-se elementos suficientes para demonstrar a insubsistência da ação fiscal, que o levam a esperar e requerer seja acolhida a presente impugnação, para o fim de, assim decidido, proceder ao cancelamento do débito fiscal reclamado.”

Aos autos o contribuinte anexou os documentos de fls. 12/25.

É o Relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2008

Deduções. Despesas com pensão alimentícia judicial

O valor pago a título de Pensão Alimentícia, pode ser dedutível para efeito de apuração da base cálculo do imposto de renda quando devidamente comprovado.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2008

Nulidade.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Crédito tributário. extinção por pagamento.

Não compõe a matéria controversa aquela em que o respectivo crédito tributário foi extinto mediante pagamento.

Cientificado da decisão de primeira instância em 27/11/2014, o sujeito passivo interpôs, em 26/12/2014, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

Isto posto, não parece em consonância com o espírito do legislador, a disposição de que o alimentante, embora cumprindo decisão judicial, perca o direito de deduzir os valores pagos ao alimentando, apenas porque este atingiu a idade de 24 anos, se ainda não auferir renda para a sua manutenção.

Não é este o objetivo dos pais, todavia é de conhecimento geral as dificuldades enfrentadas por muitos jovens, para se inserirem no mercado de trabalho.

Ademais, a simples mudança do direito do alimentando, que migra do poder familiar (até os 21/24 anos) para o dever de solidariedade, não traz nenhum benefício ao alimentante, que continua desembolsando o mesmo valor em favor do filho.

Ademais, importante salientar que, a rigor, não existe nenhum critério científico para limitar o pagamento de pensão alimentícia ao filho somente até os 24 (vinte e quatro) anos de idade.

A única referência legal aos 24 (vinte e quatro) anos de idade é aquela constante da legislação tributária invocada pelo relator da Impugnação.

Não faz sentido limitar um direito civil com base numa referência de legislação tributária.

Diante do que expôs, o recorrente REQUER:

- 1) - Digne-se esse Conselho em acolher o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado em sua integralidade;
- 2) – Caso seja diferente o entendimento dos respeitáveis julgadores, que se digne esse Conselho em dar provimento parcial ao presente recurso, cancelando-se o débito fiscal relativo à alimentanda INGRID BROMERSCHENKEL (50% do total glosado), por estar a mesma frequentando curso superior no ano de 2.008.

É o relatório.

### **Voto Vencido**

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento na qual constatou-se a dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública no valor de R\$24.931,15, conforme relatado na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal:

Foram glosados os valores declarados como pagos a: Ingrid Bromerschenkel, o contribuinte não comprovou que a mesma é universitária; e Jackson Bronerschenkel, por falta de previsão legal. Somente são dedutíveis, as pensões pagas a filhos maiores de idade, quando é comprovada a incapacidade do filho prover a própria manutenção e/ou a incapacidade física ou mental para o trabalho. A parcela referente ao décimo terceiro salário (R\$2.136,18), por falta de previsão legal, pois o mesmo é tributado exclusivamente na fonte, portanto, tal valor não pode ser deduzido na Declaração de Ajuste Anual.

Conforme decisão da DRJ, o contribuinte não questiona a glosa da dedução com pensão alimentícia no valor de R\$2.136,18 que recaiu sobre o 13º salário. Mantida a autuação sob os seguintes fundamentos:

Em análise ao presente caso, observa-se que Jackson Bromerschenkel e Ingrid Bromerschenkel, são filhos do contribuinte e tinham 25 e 23 anos, respectivamente, no ano-calendário de 2008.

Assim, os mesmos já tinham maioridade.

Para efeito de dedução da pensão alimentícia, a legislação acima transcrita exige o efetivo pagamento da importância e que este seja a título de pensão alimentícia em face das normas do direito de família, quando em cumprimento de decisão judicial, acordo homologado judicialmente ou de escritura pública.

Neste ponto, o contribuinte comprovou sua obrigação ao pagamento da pensão alimentícia para seus filhos.

Contudo, para que a referida despesa seja passível de dedução na base de cálculo do imposto de renda, leva-se em consideração as regras da dedução com dependentes.

(...)

Logo, para os alimentandos quando maiores até 24 anos, deve ser comprovado que estejam cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Frise-se que estas regras são para a despesa com pensão alimentícia ser passível de dedução no imposto de renda.

No presente caso, o contribuinte não comprovou a condição de universitária de Ingrid Bromerschenkel, e com relação a Jackson Bromerschenkel, o mesmo já tinha mais 24 anos.

O pagamento da pensão alimentícia para filhos maior de idade pode ser perfeitamente efetuado, contudo só será passível de dedução, se estiver de acordo com a legislação pertinente.

### **Da pensão alimentícia**

A dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda está prevista no artigo 78 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto 3.000/99) e no artigo 4º da Lei nº 9.250/1995:

**Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em**

**face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).**

§1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subseqüentes.

§3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

§5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, §3º).

\*\*\*\*\*

Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

(...)

**II – as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;**

Ainda, mais à frente, no artigo no artigo 8º, II, “f”, da Lei nº 9.250/1995, temos:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

**f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)**

Observa-se que a alínea “f” do inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.250/95 (e posteriormente os demais dispositivos citados), foi alterada pela Lei nº 11.727/08, cuja nova redação, nos termos do artigo 21 desta Lei, entrou em vigor na data da publicação da Lei nº 11.441/07, incluindo a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto sobre a renda as

importâncias pagas a título de pensão alimentícia decorrentes de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Desta forma, a partir do ano de 2007, a legislação tributária previu a possibilidade daqueles valores de pensão alimentícia decorrentes de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, serem deduzidos da base de cálculo do imposto sobre a renda. Eis o teor do dispositivo:

## Título II - Dos Procedimentos Especiais de Jurisdição Voluntária

### Capítulo III – Da Separação Consensual

Art. 1.124-A. A separação consensual e o divórcio consensual, não havendo filhos menores ou incapazes do casal e observados os requisitos legais quanto aos prazos, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições relativas à descrição e à partilha dos bens comuns e à pensão alimentícia e, ainda, ao acordo quanto à retomada pelo cônjuge de seu nome de solteiro ou à manutenção do nome adotado quando se deu o casamento. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 1º A escritura não depende de homologação judicial e constitui título hábil para o registro civil e o registro de imóveis. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os contratantes estiverem assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial. (Redação dada pela Lei nº 11.965, de 2009)

§ 3º A escritura e demais atos notariais serão gratuitos àqueles que se declararem pobres sob as penas da lei. (Incluído pela Lei nº 11.441, de 2007).

Diante do arcabouço legislativo colacionado, verifica-se que as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de família podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto de renda quando decorrerem (i) de cumprimento de decisão judicial, (ii) de acordo homologado judicialmente ou (iii) a partir do ano de 2007, de escritura pública que atenda os requisitos elencados no artigo 1.124-A do CPC/73, quais sejam, separação ou divórcio consensuais, ausência de filhos menores ou incapazes e que as partes estejam assistidos por advogado comum ou advogados de cada um deles ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.

Observe-se que a legislação tributária não condiciona a dedutibilidade da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto sobre a renda a qualquer limite etário. O que ocorre, a meu sentir, é uma construção jurisprudencial equivocada equiparando a relação alimentando-alimentante à relação de dependência e as limitações previstas na legislação que preleciona que o dependente, para fins tributários, são aqueles considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, conforme artigo 77 do RIR/99:

### Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

No Acórdão nº 9202-007.121, de relatoria da Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz, há importantes considerações quanto a possibilidade de dedução de valores pagos a título de pensão alimentícia e a limitação etária do alimentando, do qual cito breve excerto:

Consoante narrado, a controvérsia suscitada se refere à possibilidade de dedução de pensão judicial paga aos filhos maiores de 24 anos. Sobre a matéria, cabe mencionar o Enunciado de Súmula CARF n.º 98 abaixo transcrito:

Súmula CARF nº 98 A dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Com a análise do referido Enunciado, a fim de buscar aplicação condizente com os precedentes que lhe deram origem, trago os trechos do Acórdão 2101002136, que assim dispõe:

Por fim, penso ser necessário estampar que não me passou despercebido que, no ano de 2004, os dois filhos tinham idade superior a 24 anos. Tal fato poderia ser considerado impeditivo à dedução, pois existe o entendimento de que o dever de pagar pensão alimentícia aos filhos capazes cessão aos 24 anos. Entretanto depareime com o conteúdo da Súmula 358 do STJ, de 13/08/2008, publicada no DJE de 08/09/2008, que possui o seguinte enunciado:

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Assim, além de não existir disposição legal expressa quanto à idade máxima para o pagamento de pensão alimentícia aos filhos, existe entendimento judicial consolidado de que esse dever somente cessa com decisão da justiça, o que garante ao recorrente o direito de deduzir a pensão alimentícia da filha maior de 24 anos.

Percebe-se, desse modo, que o precedente em comento trata de caso similar ao dos autos, devendo, assim, receber o mesmo tratamento jurídico, considerando a aplicação do Enunciado de Súmula CARF 98 que assevera ser possível a dedução da pensão alimentícia em face dos direitos de família.

No direito de família, o direito à pensão alimentícia decorre do binômio necessidade/possibilidade, necessidade do alimentando e possibilidade do alimentante, associada à relação de parentesco, casamento ou união estável.

Para Orlando Gomes e Maria Helena Diniz, os alimentos podem ser conceituados como prestações devidas para a satisfação das necessidades pessoais daquele que não pode provê-las pelo trabalho.

Notase que o bem jurídico protegido pelo direito de família é a pessoa humana, na perspectiva constitucional do direito social à alimentação (art. 6º da CF).

Assim, não há limitação etária para a concessão da pensão alimentícia, sendo uma questão de análise casuística frente às necessidades do alimentando e às possibilidades do alimentante.

Uma vez concedida a pensão alimentícia, não há perda automática do direito à percepção dos alimentos, nas hipóteses em que não mais se vislumbram os fatos ensejadores do direito, sendo necessária sua exoneração judicial, nos termos da Súmula 209 do STJ:

O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, ainda que nos próprios autos.

Portanto, no presente caso, verificase a obrigatoriedade do dispêndio do Contribuinte com a pensão alimentícia, e, não havendo limite de idade, para o direito civil, não há que se exigir para fins de dedução.

Ora, não se deve confundir limite de idade para fins de relação de dependência no imposto de renda com limite de idade para fins de concessão de pensão alimentícia.

Ademais, o próprio CARF editou a Súmula 98, de aplicação obrigatória por este Colegiado, dispondo sobre os requisitos legais para dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda, e dentre eles, não consta o limite etário:

Súmula CARF nº 98: a dedução de pensão alimentícia da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física é permitida, em face das normas do Direito de Família, quando comprovado o seu efetivo pagamento e a obrigação decorra de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente, bem como, a partir de 28 de março de 2008, de escritura pública que especifique o valor da obrigação ou discrimine os deveres em prol do beneficiário.

Como a motivação para lavratura do auto de infração foi o pagamento de pensão alimentícia a maiores de 24 anos e que, desta forma, não poderia ser deduzida da base de cálculo do imposto sobre a renda, cancelo a autuação.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

Thiago Duca Amoni - Relator

### **Voto Vencedor**

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Redator Designado.

Com a devida vênia, divirjo do Relator quanto ao afastamento da glosa da pensão alimentícia para o filho Jackson, maior de 24 anos, adotando, como razões de decidir, o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais (Acórdão 9202-007.736 – 2ª Turma, sessão de 28/03/2019), consoante transcrições de ementa e excertos do voto vencedor:

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA. FILHO COM MAIS DE 24 ANOS.

Com a maioria cessa o dever de prestar alimentos em face do Poder Familiar, persistindo o dever apenas em razão da relação de parentesco, em caso de comprovada necessidade.

A legislação do imposto de renda admite a dedução, como dependente, de filho com idade até 21 anos, ou até 24 anos, se cursando instituição de ensino superior ou, de qualquer idade, se incapacitado física ou mentalmente para o trabalho. Aplica-se o mesmo critério para a dedutibilidade de pagamentos a título de pensão alimentícia.

#### Voto vencedor:

(...). O art. 12-A da Lei nº 9.250, de 1995 é claro quando se refere a pensão alimentícia "em face das normas do direito de família". Confira-se:

*Art. 12-A. Os rendimentos recebidos acumuladamente e submetidos à incidência do imposto sobre a renda com base na tabela progressiva, quando correspondentes a anos-calendário anteriores ao do recebimento, serão tributados exclusivamente na*

*fonte, no mês do recebimento ou crédito, em separado dos demais rendimentos recebidos no mês. (Redação dada pela Lei nº 13.149, de 2015)*

*I - importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; [...]*

Pois bem a jurisprudência é uníssona no sentido de que, com a maioridade cessa o dever de prestação de alimentos em razão do poder familiar, persistindo, todavia, o de assistência em face da relação de parentesco, em caso de comprovada necessidade. Vejamos um exemplo.

*PROCESSUAL CIVIL RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO. MAIORIDADE. NECESSIDADE. ÔNUS DA PROVA.*

*1. O advento da maioridade não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos, mas esses deixam de ser devidos em face do Poder Familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco, em que se exige a prova da necessidade do alimentado.*

*2. A necessidade do alimentado, na ação de exoneração de alimentos, é fato impeditivo do direito do autor, cabendo àquele a comprovação de que permanece tendo necessidade de receber alimentos.*

*3. A percepção de que uma determinada regra de experiência está sujeita a numerosas exceções acaba por impedir sua aplicação para o convencimento do julgador, salvo se secundada por outros elementos de prova.*

*4. Recurso provido. (REsp 1198105/RJ, Rei Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/09/2011, DJe 14/09/2011)*

A legislação do Imposto de Renda, por sua vez, admite a dedução de filhos como dependentes apenas até que este complete 21 anos de idade e, excepcionalmente, até os 24 anos, se estiver cursando curso superior. Além dessa idade, apenas nos casos de comprovada incapacidade física e mental para o trabalho.

Veja-se, portanto, que há perfeita sintonia entre o critério legal de dedução do dependente pelo imposto de renda e a regra do direito de família quando ao dever de prestar alimentos e/ou assistência. Nessas condições admitir a dedução de pensão alimentícia para a filho, em situação em que não seria admitida a dedução deste como dependente. Com efeito, pagamentos feitos fora dessas condições constitui mera liberalidade.

Corroborando esse entendimento, trago à baila precedente do Superior Tribunal de Justiça (RE 1.665.481-PR, rel. min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, julgado em 19/9/2017)

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO ALIMENTÍCIA. HOMOLOGAÇÃO JUDICIAL. FILHO MAIOR DE 24 ANOS DE IDADE. EXERCÍCIO PROFISSIONAL.

DESCARACTERIZAÇÃO DA DEPENDÊNCIA. INDEDUTIBILIDADE DO IRPF. BENEFÍCIO FISCAL. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA E RESTRITIVA. INDEPENDÊNCIA DO DIREITO DE FAMÍLIA DA DEFINIÇÃO DOS EFEITOS TRIBUTÁRIOS. CESSAÇÃO LEGAL DO DEVER DE SUSTENTO. REPERCUSSÃO AUTOMÁTICA NA EFICÁCIA TRIBUTÁRIA DESONERATIVA. OPÇÃO PELO NÃO EXERCÍCIO DA AÇÃO JUDICIAL DE EXONERAÇÃO DA PENSÃO. LIBERALIDADE DO DEVEDOR. PERSISTÊNCIA DO PAGAMENTO POR ATO DE VONTADE DO ALIMENTANTE. VOLUNTARIEDADE ÀS CUSTAS DA ARRECADAÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO COM O ADVENTO DA MAIORIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO MANTIDO.

7. Por fim, em relação ao mérito propriamente dito da invocada afronta ao art. 4º, II, da Lei 9.250/1996, melhor sorte não resta ao recurso. O referido dispositivo deve ser interpretado no contexto normativo em que inserido, à luz do inciso III e do art. 8º, II, "b", "c", "f", §3º e 35, III, §1º, todos do mesmo diploma legal, os quais estão a vincular de forma direta ou indireta a dependência econômica à dedução permitida da base de cálculo do IR. A *ratio legis* da dedução fiscal é o dever de sustento que onera os rendimentos percebidos pelo contribuinte em razão da lei ou de sentença judicial. Cessado o dever de sustento, cessa o benefício fiscal, independentemente de ação judicial de exoneração que tem os seus efeitos restritos ao Direito de Família.

8. Uma vez descaracterizada legalmente a dependência presumida, e ilidida a natureza assistencial da verba dedutível, não basta invocar a origem judicial da pensão regularmente adimplida para ter direito ao benefício fiscal do art. 4o, II, da Lei 9.250/1996. A pensão dedutível do art. 4o, II, da Lei 9.250/1996 somente alcança os filhos dependentes que se enquadrem na condição prevista no art. 35, III e §1º da Lei do Imposto de Renda. Fora dessas hipóteses, nada obsta que o contribuinte continue a pagar pensão para os filhos enquanto não desonerado judicialmente dessa obrigação familiar. Só não pode fazê-lo às custas de subsídio estatal e em detrimento da base de incidência do IRPF que estaria indefinidamente reduzida ao exclusivo talante e liberalidade do pagador da pensão, que já preenche as condições legais para exoneração do encargo.

9. O regime civil ou familiar da pensão alimentícia estabelecida judicialmente não se confunde com os respectivos efeitos tributários da verba destinada a esse desiderato. O art. 111 do CTN recomenda interpretação restritiva à legislação tributária que disponha sobre benefício fiscal. Precedentes do STJ. O pagamento de pensão nas circunstâncias dos autos equipara-se, para fins fiscais, a doação, e nessa condição se sujeita à incidência do IRPF.

10. Considerando o contexto normativo da previsão de dedução fiscal da pensão alimentícia fixada judicialmente e paga a filho após os 24 anos de idade, e a necessidade de se empreender interpretação sistemática e restritiva das hipóteses de benefício fiscal previstas na legislação tributária, nada há a reparar no Acórdão recorrido, que corretamente aplicou o direito federal ao caso concreto.

11. Recurso Especial conhecido em parte, e nessa parte não provido.

Pelo exposto, voto por **negar provimento** ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny